



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 1/2022/PRES-FUNDACENTRO

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

Ao Senhor  
Bruno Silva Dalcolmo  
Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência

Ao Senhor  
Leonardo José Rolim Guimarães  
Secretário de Previdência

**Referente: Ofício SEI nº 340840/2021/ME / Processo nº 47648.001880/2021-22**

**Assunto: informação de eficácia de EPI no PPP**

Prezado Secretário,

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), por meio da Secretaria de Previdência, solicitando informações sobre o tipo de informação sobre o uso de EPI que consta do formulário PPP, e da sua suficiência para análise dos pedidos de enquadramento de tempo especial para fins previdenciários.

2. Verifica-se que a consulta teve origem no INSS, na busca de elementos para a defesa da Autarquia no Recurso Especial nº 1828606, afetado sob o rito de julgamento de temas repetitivos nos seguintes termos:

"1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".

3. Sobre o assunto se manifestou a Coordenação Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional:

15. Ante o exposto, a informação prestada pela empresa no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acerca da eficácia ou não do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só é suficiente para reconhecimento ou não de tempo de atividade especial. Porém, diante de insegurança quanta à informação prestada, é facultado ao Perito Médico Federal exigir que a empresa apresente os documentos que a subsidiaram, para que seja dada maior segurança à sua análise e decisão. 16. Quanto à aferição em abstrato de ineficácia de EPI, entende-se que assim como aferição de eficácia, necessita estar baseada em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT ou em documento que possa substituí-lo, compreendida a peculiaridade do caso concreto, existindo responsável técnico (médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho) que subscreveu tais informações.

4. Em que pese a manifestação nesse sentido, tanto a Coordenação-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional como o INSS, por meio da Procuradoria-Federal Especializada, manifestaram-se pela insuficiência de subsídios técnicos, que poderiam ser supridos pela Fundacentro.

5. Para análise do tema, as questões colocadas foram analisadas pelo servidor José Damásio de Aquino, Chefe do Serviço de Laboratórios de EPI da Fundacentro. Por meio de um parecer, o servidor fez uma análise das diversas modalidades de EPI existentes, das particularidades da gestão de cada um, do que se pode entender por eficácia do equipamento, entre outras considerações, e ao final conclui da seguinte forma:

42. Do exposto, pode-se concluir que:

a) não é possível provar a eficácia ou ineficácia dos Equipamentos de proteção Individual (EPI) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador apenas com as informações que constam no formulário do PPP. Essas informações são insuficientes para a realização de uma avaliação precisa;

b) a avaliação da eficácia, ou ineficácia, de um EPI não pode ser aferida por espécie de agente nocivo, pois todo EPI, por mais simples que seja, oferece proteção limitada contra o agente nocivo para o qual foi projetado. Como citado anteriormente, não se pode esperar que um capacete de segurança seja capaz de resistir ao impacto da queda de qualquer objeto, independentemente da massa e forma, sobre a cabeça do usuário. Assim, a avaliação sempre demanda a análise das variáveis presentes em cada caso concreto.

43. Tal conclusão corrobora aquela já apresenta pelo Ministério do Trabalho na Nota Técnica nº 263/2017/CGNOR/DSST/SIT (ABNT/CB 32, 2019), que afirma que: "A comprovação da eficácia de EPI, e consequente neutralização de agentes nocivos, não pode ser demonstrada de forma confiável somente pelo preenchimento do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando o uso de EPI eficaz (resposta "S" no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação, requerendo-se dados fáticos obtidos em diligências periciais e/ou de fiscalização, especialmente a descrição do tipo de equipamento utilizado, intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador, treinamento, uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador".

6. Sobre o tema, são importantes algumas reflexões para auxiliar o MTP a dar o melhor tratamento possível sobre a questão, assim como para auxiliar o INSS e a Procuradoria-Geral Federal na defesa judicial no processo mencionado e em outros processos que tratam a questão específica do EPI.

7. Em primeiro lugar, é importante destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não é um instrumento de gestão, laudo técnico ou documento no qual são registradas as informações sobre SST, incluindo os dados sobre o uso de EPI. **O PPP é apenas um formulário padronizado**, com campos rígidos e normalmente de respostas objetivas, utilizado pelo INSS para análise dos pedidos de enquadramento. Ele deve, necessariamente, ser elaborado utilizando as informações de outros documentos, especialmente o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). O PPP é preenchido pela própria empresa, e não pelos profissionais responsáveis pelo levantamento ambiental.

8. Por ser um formulário, não constam do PPP informações completas sobre a exposição aos agentes nocivos, como se deu a avaliação do ambiente, quais medidas a empresa adotou para mitigá-los, programas para redução dos riscos, testes para seleção dos EPI adequados, dentre muitas outras necessária para avaliar, efetivamente, o que ocorreu no caso concreto. Assim, o PPP, descontextualizado, não traz todas as informações para atestar a eficácia ou ineficácia dos EPI, assim como outras questões,

como a avaliação do uso da metodologia correta para medir a concentração do agente, o cumprimento das medidas previstas nas normas regulamentadoras entre outras, como apontado no parecer.

9. Ocorre que, em momento algum, a legislação previdenciária dispensa o empregador de obter todas essas informações, em atendimento completo às normas regulamentadoras. Apenas no momento de condensar as informações é que é preenchimento de um formulário, o PPP, que nada mais é do que a declaração, pela empresa, das condições de trabalho de um determinado segurado.

10. Nesse sentido, a conclusão de que as informações do PPP são insuficientes poderia dar a entender que há um conflito de entendimento entre a posição técnica da Fundacentro e o entendimento do órgão competente para analisar o tema (Secretaria de Previdência). Mas não há conflito, já que ambos reconhecem que o PPP, por si só, não é documento técnico suficiente para avaliar o ambiente, ou o uso correto do EPI. A verdadeira informação técnica necessária para atender tudo que o que está apontado no parecer da Fundacentro está contida nos documentos que subsidiaram o preenchimento do PPP.

11. Em segundo lugar, em que pese a posição da Secretaria de Previdência ser correta - o PPP é um formulário, presumidamente preenchido com base em informações técnicas completas e, portanto, é suficiente para o INSS proceder a análise - é preciso reconhecer que há um problema prático com a forma pela qual a aposentadoria especial é comprovada. O tema é excessivamente judicializado e não há nenhuma segurança jurídica no uso do PPP como se dá hoje. O INSS faz a análise utilizando exclusivamente as informações do PPP, mas sempre que não há concordância com o conteúdo do formulário por parte do segurado o tema é levado ao Poder Judiciário. E para os juízes o PPP não tem se mostrado suficiente, gerando processos como o analisado pelo INSS. Acaba-se por confundir o formulário com a informação que lhe deu origem e, na prática, se esvazia por completo a utilidade do PPP.

12. E no âmbito administrativo é preciso reconhecer que, de fato, não há nenhuma análise do meio ambiente do trabalho, pelo menos como regra. A análise baseia-se, exclusivamente (salvo quando o médico perito federal solicita os documentos que embasaram o PPP), no preenchimento de um formulário padrão, na qual as respostas para diversos temas, incluindo a eficácia de EPI, são binárias (sim/não). Por exemplo: foram observadas as disposições da NR-6: a resposta só poder ser sim ou não. Não há espaço, no PPP, para qualquer ressalva ou detalhamento de como essa questão foi avaliada. Isso está em outro documento, que não é apresentado diretamente ao INSS ou ao Juízo.

13. Ora, se o PPP é um extrato, e se sua legitimidade tem sido questionada, o que existe é aparentemente um problema de fluxo de informações à disposição dos médicos peritos federais e dos próprios segurados. Seria preciso identificar uma forma mais adequada de dar transparência às informações sobre as condições do ambiente do trabalho.

14. A medida não é simples e demandaria uma adaptação do modelo atual, mas teria duas vantagens. A primeira, e óbvia, é encerrar essa disputa aparentemente vazia sobre ser o PPP um documento suficiente ou não. A Segunda seria obrigar as empresas a documentarem melhor sua gestão de riscos ocupacionais, pois as informações que seriam disponibilizadas iriam muito além dos simples registros simplificados do PPP.

15. Uma terceira avaliação importante do parecer da Fundacentro é no sentido da "avaliação da eficácia, ou ineficácia, de um EPI não pode ser aferida por espécie de agente nocivo". Como exposto detalhadamente no parecer, cada agente tem uma característica, assim como cada EPI tem suas particularidades. Algumas informações precisam, obrigatoriamente, avaliar o caso concreto e a situação individual de cada trabalhador. Nem todo risco é igual, assim como nem todo EPI e cada trabalhador precisa ser analisado individualmente. A lógica do EPI (barreira individual entre o agente nocivo e o trabalhador) exige essa individualização, sob pena de ser apenas uma aparência de proteção.

16. Isso indica que a avaliação sobre a eficácia (capacidade do equipamento de proteger) e a efetividade (efetiva proteção no caso concreto) são altamente complexas. Para dizer se um EPI efetivamente protegeu o trabalhador é preciso atender a todas as etapas detalhadas no parecer. Essa avaliação deve, depois, ser corretamente documentada em algum documento próprio tal finalidade (LTCAT, PGR), permitindo sua análise técnica, seja por parte dos profissionais de SST, dos médicos que acompanharam a saúde do trabalhador, dos médicos peritos que analisaram eventual pedido de benefício ou de um juiz que analisar eventual litígio envolvendo o tema.

17. Ocorre que as normas aplicáveis, da forma que foram elaboradas, tratam todos os riscos físicos, químicos e biológicos e todos os EPI da mesma forma. O mesmo acontece para os documentos que registram as informações relevantes de SST. Não existe um reconhecimento normativo que o gerenciamento dos EPI para ruído é diferente do gerenciamento de equipamentos para choques mecânicos (um capacete por exemplo) que é diferente da proteção respiratória contra contaminação por agentes químicos ou biológicos. Cada EPI só será efetivo para proteger o trabalhador se for corretamente utilizado, passando por todas as etapas de pré seleção, treinamento, uso adequado, adaptação a cada trabalhador, manutenção e limpeza, etc. E, nesse sentido, faltam nas normas previdenciárias e na prática das empresas a correta gestão desses equipamentos e/ou sua documentação.

18. Uma quarta e última consideração é que a gestão adequada de riscos pelo uso de EPI deve ser melhor disciplinada. A NR-6 encontra-se em processo de revisão. Em dezembro/2021 encerrou-se a fase de consulta pública, e o tema deve ser discutido no âmbito da Comissão Tripartite Paritária Permanente no ano de 2022. É uma oportunidade importante para aperfeiçoar a gestão de riscos ambientais por EPI, o que resolveria o problema de falta de informações adequadas para análise de benefícios previdenciários.

19. Dentre os temas que poderiam ser alterados na NR-6, destacam-se: i) avaliação da insuficiência ou impossibilidade de eliminação ou redução dos riscos utilizando medidas coletivas, redesenho de processos ou alterações de equipamentos ou substâncias, por exemplo; ii) criação de um programa que avalie individualmente cada trabalhador quando a redução/neutralização do risco se dá com EPI; iii) documentação de informações individuais sobre cada trabalhador, inclusive medidas de acompanhamento de saúde para identificar, precocemente, eventuais falhas no uso ou seleção dos EPI; iv) maior rigor na documentação e gestão de programas específicos, como se dá com o Programa de Conservação Auditiva (PCA), para exposição ao ruído; e v) elaboração de relatórios periódicos sobre as condições de trabalho dos trabalhadores que usam EPI, em relação aos aspectos afetados por eventual mau uso.

20. Dessa forma, encaminhamos o parecer elaborado pela Fundacentro, esclarecendo tecnicamente como se dá a avaliação da eficácia de um EPI e das limitações das informações constantes nos documentos atualmente utilizados. Considerando também que há medidas que afetam o tratamento do tema no âmbito das relações de trabalho, encaminho cópia à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho, para que avalie o encaminhamento a outras áreas competentes do Ministério do Trabalho e Previdência.

Anexos: I - Cópia Integral do Processo Administrativo (SEI nº 47648.001880/2021-22).  
II - Parecer (SEI nº 0139065).

Respeitosamente,

FELIPE MÊMOLO PORTELA

Presidente

(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Memolo Portela, Presidente**, em 24/01/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.fundacentro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.fundacentro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0139922** e o código CRC **C3B1EE2A**.

Rua Capote Valente, 710, - Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05409-002  
Telefone: (11) 3066-6000 - <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br>

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 47648.001880/2021-22

SEI nº 0139922